# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

SINOSINI, Giovanni Carvalho<sup>1</sup>

# INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos, fora necessário criar meios para regular o bom convívio em sociedade, onde podemos constatar o surgimento da pena privativa de liberdade. Esses meios são discutidos até os dias de hoje, com a finalidade de alcançar a estatura perfeita do bom convívio em sociedade.

Quando se fala em pena privativa de liberdade, adentra-se, diretamente, nos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, pois é um preceito fundamental inerente ao ser humano, protegido pelo princípio constitucional da legalidade, no qual revela que só em virtude de lei a liberdade do indivíduo poderá ser restringida.

A nossa nobre e respeitada Carta Magna descreve vários tipos de liberdade, onde as principais são: de crença, de consciência, de culto, de informação jornalística, de cátedra (profissão), científica, artística, expressão coletiva, de reunião, de associação e de locomoção.

Sendo assim, ao desenvolver um estudo sobre pena, e prisão, logo se observa que consistem em restrições de liberdade de locomoção (restrição do direito de ir e vir), onde o principal remédio Constitucional jurídico existente para qualquer abuso ou violação é o Habeas Corpus.

Como brevemente explanado sobre uma das principais garantias individuais, a liberdade, que é diretamente envolvida quando se desenvolve o ilustre tema, é necessário para o bom entendimento explorar as origens de suas restrições.

Nesse passo dando continuidade ao tema proposto serão desenvolvido os seguintes tópicos: a "História e evolução da pena de prisão", no qual obteremos as características da prisão da antiguidade, da Idade média e da idade Moderna, e ao final

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Estudante de Direito (10° semestre) no Centro Universitário de Araras, SP, Dr. Edmundo Ulson – UNAR, sinosini@hotmail.com

será desenvolvido o estudo dos "Sistemas penitenciários" que terá por finalidade suas origens e influências, bem como suas evoluções, crises e aplicabilidades. Saber-se-á, no entanto, qual nossa Legislação Penal adotou.

# 1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

#### 1.1 – ANTIGUIDADE

Na antiguidade, certamente, não existiu a privação de liberdade como sanção penal. Uma das principais finalidades de tal privação era praticada para aguardar o julgamento. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados.

Nesse longo período histórico, consta-se que as penas eram, basicamente, destinadas a castigar fisicamente o infrator, como por exemplo, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Entende-se por penas infamantes aquelas com a finalidade de desonrar, onde o acusado era exposto a uma vergonha extrema ao ponto da sociedade rejeitá-lo, tendo como exemplo a pena de morte por enforcamento em praça pública.

Segundo Bitencourt (2001, p. 28) o "Código de Hamurabi" é um exemplo que facilmente comprovam que os meios de sanções utilizadas nessa época eram os castigos físicos, onde as maiorias de suas penas eram de morte e mutilações, baseado no princípio "Olho por olho, dente por dente", como se observa abaixo no próprio Código:

- 1. Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem puder provar, então aquele que enganou deve ser condenado à morte.
- 2. Se alguém fizer uma acusação a outrém e o acusado pular no rio e afundar, seu acusador deverá tomar posse da casa do culpado, e se o acusado escapar sem ferimentos, ele não será culpado, e então aquele que fez a acusação deverá ser condenado à morte, enquanto que aquele que pulou no rio deve tomar posse da casa que pertencia a seu acusador.
- 3. Se alguém trouxer uma acusação de um crime frente aos anciões, e este alguém não trouxer provas, e se a acusação pudesse resultar em pena capital, este alguém deverá ser condenado à morte.
- 4. Se ele satisfizer aos anciões em termos de ter de pagar uma multa de cereais ou dinheiro, ele deverá **receber a multa** que a ação produzir.

Por isso, segundo Bitencourt (2001, p. 28), a prisão como restrição da liberdade era considerada como uma antessala de suplício (aflição, angústia, agonia), pois certamente o fim do infrator seria cruel. Vale ressaltar que, frequentemente, essas salas eram utilizadas para aplicar meios cruéis de tortura, flagelos e açoites, com a finalidade de buscar a verdade em um interrogatório.

Sendo assim, Bitencourt (2001, p. 28), concluiu facilmente que a prisão consistia em um grande e emitente perigo a vida, onde se buscava apenas castigar o infrator e na maioria dos casos o único resultado era a extinção física. As características e indícios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.) coincidem com as práticas e finalidades que atribuíam à prisão: lugar de custódia e tortura. Custódia consistia em retenção do delinquente para posteriormente aplicar a pena de morte.

Na Grécia, segundo Bitencourt (2001, p. 29), Platão propunha no livro nono de *As Leis*, o estabelecimento de três tipos de prisão: "uma na praça do mercado", que serviria de custódia, outra denominada *sofonisterium* situada dentro da cidade que serviria de correção, e uma terceira destinada ao suplício que possuía a finalidade de amedrontar e deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade.

Bitencourt (2001, p. 30) entende que Platão diferenciava as sanções dos crimes para os mais graves os autores seriam apenados com a morte, nos crimes de menor gravidade sanções de correções que se cumpriam em estabelecimentos especiais. Sendo assim, Platão com toda sua genialidade apontava duas ideias históricas da privação de liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta fora a última forma efetivamente empregada na Antiguidade.

Ainda Bitencourt (2001, p.30) acrescenta que na Grécia eram comuns as prisões como meio de reter devedores até que pagassem as suas dívidas. Assim ficavam a mercê de seus credores como escravos até que cumprissem com suas obrigações pactuadas, ou seja, eram medidas coercitivas para o devedor pagar sua dívida.

Os estabelecimentos penais não existiam para destinação das prisões para tal finalidade os piores lugares eram escolhidos, tais como horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios.

Pode-se constatar que de maneira alguma a prisão, nessa época, tinha como finalidade de pena, já que na maioria dos julgamentos todas as sanções se esgotavam com a morte, penas

corporais e infamantes. Então, a finalidade da prisão restringia-se apenas à custódia dos réus até a execução das condenações.

Shecaira e Corrêa Junior (2003, p. 24) afirmam que a principal característica das penas da antiguidade era seu cunho vingativo prevalecendo sempre o mais forte. Para que o controle fosse mantido sobre a população, os governantes impõem uma pena reparatória frente aos "deuses", ou seja, aplicava-se um caráter sacral.

Shecaira e Corrêa Junior (2003, p. 24) destacam também que as civilizações do oriente aplicavam uma legislação penal arraigada pelas suas religiões, sendo, portanto considerado por esse povo como uma legislação divina. Nesse passo o cidadão infrator deveria ser apenado, leia-se castigado, para que fosse reconciliado com os "deuses".

#### 1.2 – IDADE MÉDIA

Bitencourt (2001, p. 31) chega conclusão que ainda na Idade Média, compreendido entre o século V ao XV, a prisão não tinha caráter de pena privativa de liberdade, sendo assim a única finalidade continuava ser apenas custodial, imputadas aos acusados que seriam submetidos a diversos e terríveis meios de sanções.

Bitencourt (2001, p. 31) ressalta que os parâmetros da sociedade sobre dignidade, respeito, honra eram totalmente deturpados, pois eram classificados como povo ávido por distrações bárbaras e sangrentas. Amputações de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, incendiar pessoas, pessoas serem devoradas por felinos e a morte eram os espetáculos favoritos do povo.

As leis criminais submetidas aos julgamentos dos governantes eram consideradas como Código da crueldade legal, pois toda essa atrocidade humana era intentada pelo governo e apoiada pela população em suas carnificinas em formato de espetáculos, revelando a inexistência do respeito à vida e principalmente a liberdade.

Bitencourt (2001, p. 32) evidencia que nessa época há o surgimento de dois tipos de prisões: a de Estado e a eclesiástica. A prisão de Estado tinha por finalidade custodiar os inimigos do poder (real ou senhorial) que tivessem praticado traição e os adversários políticos dos governantes.

A prisão de Estado poderia ser aplicada de duas formas: como prisão-custódia, de caráter transitório, onde o acusado aguardava a execução da verdadeira pena imposta pelos

governantes que poderia ser açoites, mutilações, morte etc., ou como detenção temporal ou perpétua, ou até receber o tão difícil perdão real.

Conforme constatado por Bitencourt (2001, p. 34) a prisão eclesiástica como a própria denominação diz era destinada aos clérigos rebeldes, mas tal pena possuía uma aplicação diferenciada da prisão de Estado, pois tinha uma ideia de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, ou seja, possuía um sentido de penitência e meditação, sendo assim não eram impostas as populares penas cruéis de suplício e mutilações.

Bitencourt (2001, p. 34) cita que os clérigos infratores eram recolhidos em uma ala dos mosteiros para que através de penitência, orações e meditação se arrependessem dos atos praticados e obtivessem a correção. Mesmo com essa forma diferenciada de tratar o infrator é impossível equipará-la à prisão moderna.

Algumas sanções eram consideradas como testes divinos, pois os infratores eram destinados a provas com água, fogo, ferro candente, etc., se Deus não os ajudassem ou livrassem da prova, significaria que Deus os abandonou. Um exemplo dessa prova era amarar pedras nos pés do infrator e jogá-lo num rio, se boiasse Deus não tinha o abandonado, se morresse significava que estava enjeitado de pecados.

Bitencourt (2001, p. 34) destaca que ao final da Idade Média, por volta do final do século XV, constata-se uma influência forte da religião, com algumas diferenças entre o protestantismo e o catolicismo, a sociedade começa a mudar seus valores frente às sanções, onde começaram surgir finalidades diferenciadas de prisão, como por exemplo, a prisão canônica, pautada na oração, meditação e penitência, diferenciando totalmente da prisão-custódia.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002, p.30) na Idade média inicialmente a pena aplicada possui uma finalidade de tirar a paz do infrator tirando-o da proteção social, pois nessa época, meados do século XV, a Europa sofreu muitas invasões bárbaras assolando-os com destruição e mortes, criando sensação insegurança geral.

Ressaltou ainda Shecaira e Corrêa Junior (2002, p.30) que, no século XVI houve criações de várias prisões para correção das infrações menores, ou seja, pode-se observar que pequenas mudanças começaram a surgir, mas ainda suas penas eram baseadas em penas pecuniárias, corporais e principalmente as capitais.

#### 1.3 – IDADE MODERNA

Bitencourt (2001, p. 37) evidenciou que durante os séculos XVI e XVII o índice de pobreza era elevadíssimo, tal aspecto se estendia por toda a Europa e consequentemente os índices de delitos aumentaram muito, pois os desafortunados precisavam subsistir de algum modo, debandando-se para o mundo criminoso. Diante de tal situação o Estado experimentou inúmeras formas de sanções penais, as quais todas restaram falhas.

Nesse sentido a pena de morte, açoites, apedrejamento e mutilações não poderiam ser aplicadas, pois os delinquentes eram muitos e tais penas foram consideradas inúteis e ineficazes diante da multidão de infratores, contudo todos sabiam que a miséria era maior que a má vontade, ou seja, os infratores não tinham opções.

Por volta da metade do século XVI, segundo Bitencourt (2001, p. 37), havia a necessidade de uma revolução no sistema penal, pois a situação era muito crítica em virtude dos distúrbios religiosos, as guerras, crises no sistema feudal e os países, consequentemente, cada vez mais devastados e miseráveis. Então, diante de um cenário de destruição surgem movimentos na Inglaterra de grandes inovações na aplicação das penas privativas de liberdade, construindo prisões organizadas alterando totalmente a sua finalidade que se baseava na correção dos apenados por meio de trabalho e disciplina.

Bitencourt (2001, p.43) aponta diversas características do sistema inovador que orientava-se pela convicção de que o trabalho e uma disciplina rígida era o único meio para correção, prevenção e reforma do apenado. Diz-se prevenção por surgir também como objetivo a desestimulação da conduta criminosa.

Outra finalidade, e não menos importante em razão do país precisar de mão de obra e produção, era conseguir a independência financeira dos apenados com as atividades profissionais desenvolvidas, tendo como consequência o menor índice de reincidência.

Bitencourt (2001, p.43) ressaltou que a principal atividade na época era do ramo têxtil, e alcançou um grande êxito, visto que em pouco tempo surgiram em vários lugares da Inglaterra as denominadas *houses of correction* ou *bridwells*.

Umas das penas de prisões mais duras aplicadas nessa época, segundo Bitencourt (2001, p.45), foi a chamada pena de galés, que consistia numa espécie de prisão flutuante, onde os condenados, com penas mais graves e prisioneiros de guerra, eram destinados como escravos a serviços militares acorrentados a um banco eram obrigados a remarem sob ameaça de chicote. Sendo assim, aos condenados as penas mais leves eram submetidos as "casas de trabalhos", geralmente no ramo têxtil e aos condenados a penas mais graves eram submetidos às galés.

Considerado, segundo Bitencourt (2001, p.45) na época, como um sucesso no sistema penal e carcerário, logo se espalhou pela Europa, porém ainda os governantes confiavam nas penas corporais e capitais. Contudo, constatam-se resquícios e indícios do surgimento da pena privativa de liberdade moderna, com a intenção de reformar e recuperar o delinquente.

Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 32) confirmam que na Idade moderna muitas guerras religiosas assolaram a Europa, gerando muita pobreza e consequentemente os índices de infrações penais cresceram expressivamente.

Evidenciou Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 32) que essa nova situação européia necessitou de medidas inovadoras, as quais surgiram penas de expulsões e principalmente penas de trabalho forçado em construções de esgoto ou galés.

Nesse passo, afirma Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 32) com a situação social e econômica arrasadas por muitas guerras o homem passou a ser o centro do Direito penal, buscando-se alcançar a ressocialização do infrator, surgindo assim o conceito que as penas privativas de liberdade não tinham apenas uma finalidade de castigo e sim reinserção social. Posteriormente, surgem os sistemas penitenciários, que será objeto de estudo no próximo capítulo.

### 2. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

# 2.1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Bitencourt (2001, p. 75) afirma que os primeiros sistemas penitenciários foram criados nos Estados Unidos, mas não se pode afirmar com convicção, pois além da influência do Cristianismo há um importante antecedente nos *Bredwellsingleses* e outras experiências semelhantes realizadas na Alemanha e na Suíça.

Bitencourt (2001, p. 75) ressalta que tais experiências não marcaram só o surgimento dos sistemas penitenciários, mas também se constata o surgimento da pena privativa de liberdade, vencendo a utilização da prisão apenas como simples meio de custódia.

Para o bom desenvolvimento desse capítulo, serão desenvolvidos os temas a seguir, os quais são os sistemas pensilvânico, auburniano e progressivo.

# 2.2 – SISTEMA PENSILVÂNICO OU CELULAR

Conforme entendimento de Bitencourt (2001, p.76) esse sistema penitenciário surgiu após o ano de 1829 d.C., na Pensilvânia, e suas características principais de aplicação da pena fundamentam-se no isolamento celular, na obrigação estrita do silêncio, na meditação e na oração.

O sistema celular reduzia significativamente os gastos com vigilância e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões.

Ressaltou Bitencourt (2001, p.76) que nessa época já havia o interesse dos governantes em recuperar os delinquentes e não somente puni-los fisicamente como acontecia anteriormente.

O principal meio para recuperação dos delinqüentes que Bitencourt (2001, p. 77) cita eram as ideologias religiosas, que em uma visão marxista não se poderia admiti-la como meio adequado para obter a reabilitação, servindo ao contrário para impor a ideologia das classes dominantes.

Bitencourt (2001, p.77) evidência que Marx, o qual estudou e desenvolveu temas sobre a função social desempenhada pelas religiões, tal função poderia ter efeitos positivos e negativos de acordo com o sentido da história e sua evolução. A esse tipo de discurso pertence à célebre expressão: "A religião é o ópio do povo".

Nesse sentido, foram consideradas que as instruções religiosas, introduzidas nesse sistema, eram apenas retóricas de sujeição aplicadas como "ética das massas".

Sendo assim, quando as autoridades percebiam que o apenado demonstrava sinais de arrependimento e que havia encontrado o caminho seguro para a "salvação espiritual", chegavam ao convencimento de que houve a reabilitação ou estava em um processo avançado reeducativo.

Bitencourt (2001, p.80) cita que apesar das boas intenções ideológicas esse sistema não passou de um instrumento eficaz de dominação e de imposição da ideologia da classe dominante.

A principal crítica que fez ao regime celular foi referente à tortura refinada que o isolamento total significava, considerando tal tortura pior e com efeitos mais dolorosos que os castigos físicos podiam produzir sem que seus danos fossem evidentes e invisíveis no corpo do condenado.

As consequências e os resultados evidenciados nas vidas dos condenados comprovaram que o sistema celular de maneira alguma poderia reabilitar o sujeito, seja na forma social ou moral, gerando efeito inverso do pretendido, ou seja, precisamente alcançavase apenas a debilidade do condenado.

#### 2.3 – SISTEMA AUBURNIANO

Segundo Bitencourt (2001, p. 86) uma das principais razões do surgimento do sistema auburniano foi a necessidade de superar as falhas, deficiências e limitações do sistema celular.

A experiência do absoluto isolamento, inserido pelo sistema celular, se demonstrou totalmente falho e ineficaz, pois a porcentagem de reabilitação dos condenados era muito pequena e a maioria morria ou enlouquecia, selando a ineficácia do sistema.

Bitencourt (2001, p. 86) cita que diante dos fatores negativos percebidos em 1796, pelo governador de Nova York, John Jay, através de uma comissão enviada à Pensilvânia para estudar o sistema célula, grandes mudanças ocorreram, mas ainda se investia e acreditava na reabilitação através do isolamento e dos princípios cristãos.

A principal mudança foi a substituição da pena de morte e os castigos corporais pela pena de prisão, consequência direta das informações colhidas pela comissão anteriormente referida.

De acordo com Bitencourt (2001, p. 87) o sistema auburniano inovou a organização carcerária na prisão de *Auburn*, dividindo em três categorias:

- 1ª Composta pelos mais velhos e reincidentes, aos quais era ainda aplicado o isolamento contínuo.
- 2ª Composta por condenados a crimes graves, porém não reincidentes, onde era aplicado o isolamento três vezes por semana e tinham permissão para trabalhar.
- 3<sup>a</sup> Era integrada pelos condenados considerados reabilitáveis, a esses somente era imposto o isolamento noturno permitindo o trabalho no período diurno.

Bitencourt (2001, p. 89) evidência que devido à influência do resultado negativo do profundo isolamento, foi permitido o trabalho em comum dos condenados sob absoluto silêncio e no período noturno eram recolhidos ao isolamento.

Portanto os condenados não podiam se comunicar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa, pois se acreditava que o silêncio iria capacitar o

delinquente a respeitar as regras e as leis, considerando como um excelente meio para imposição e manutenção do poder.

A finalidade do trabalho inserido nesse sistema era a capacitação do condenado, ensinando arte ou ofício com o intuito de que ele seja reinserido na sociedade de forma independente e sustentável.

Salientou Bitencourt (2001, p. 89) que o sistema auburniano considerou o trabalho como meio de reforma, ou seja, o trabalho era considerado como meio de tratamento.

Mas infelizmente a reação da sociedade nessa época foi negativa, pois os condenados começaram a suprir vagas de empregos da região e a população se posicionou contra, exalando preconceito por não querer trabalhar ao lado de ex-condenados.

Sendo assim, a conversão do sistema penitenciário em um instrumento reabilitador sempre encontrou dificuldades com o cidadão comum por manter uma atitude vingativa e punitiva a respeito da privação da liberdade, e do outro lado às autoridades públicas por pragmatismo e oportunismo sempre com intenções demagógicas e eleitoreiras.

Outra característica citada por Bitencourt (2001, p. 90) do sistema auburniano era seu regime disciplinar rígido estilo a vida militar. Para melhor visualização da disciplina os reclusos não podiam caminhar senão em ordem unida ou fila indiana, olhando sempre as costas de quem ai à frente, com a cabeça ligeiramente inclinada para direita com os pés acorrentados, movimentando-se de forma uníssona.

Ainda além do regime disciplinar altamente severo o poder de punir era totalmente discricionário, ou seja, não tinha um controle institucional ficando sob a arbitrariedade dos guardas. Por óbvio o sistema auburniano foi altamente criticado devido à aplicação de castigos cruéis e excessivos.

Portanto, a finalidade primária do sistema, que era a reabilitação do condenado, estava cada vez mais distante por falta de legislação e lacunas existentes que permitiam a arbitrariedade das autoridades.

Bitencourt (2001, p. 90) ressalta que, apesar de tantos defeitos e falhas encontrados nesse sistema pode-se identificar evoluções que buscou sempre a reabilitação do delinquente.

#### 2.4. SISTEMA PROGRESSIVO

# 2.4.1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Bitercourt (2001, p. 96) afirma que em meados do século XIX definitivamente a aplicabilidade da pena privativa de liberdade passou a ser característica intrínseca do sistema penal, persistindo até os dias de hoje. Sendo assim é de fácil visualização que se adquiriu consciência que a execução da pena de prisão deveria, de uma vez por todas, dar condições aos condenados a reabilitação.

O surgimento pena privativa de liberdade, segundo Bitercourt (2001, p. 96), coincide com o abandono dos regimes anteriores e a adoção do regime progressivo, que a sua utilização generalizou-se especialmente na Europa, entre o fim do século XIX e XX.

Bitercourt (2001, p. 97) destacou que a condição especial do sistema progressivo é a distribuição do tempo de cumprimento de pena em períodos, onde o condenado a cada mudança de período pode desfrutar de alguns privilégios, desde que demonstre boas condutas carcerárias e um bom aproveitamento do tratamento reformador.

Nesse passo uma das principais finalidades, que se permitiu o abrandamento do rigor no cumprimento da pena, foi à possibilidade do condenado se reincorporar na sociedade antes do término da condenação, evidenciando mais uma vez a preocupação de ressocializar o condenado, além de estimular o bom comportamento.

### 2.4.2 – SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS OU MARK SYSTEM

Bitencourt (2001, p. 98) afirma que muitos autores em geral consideram que o verdadeiro criador do sistema progressivo foi Coronel Manoel Montesinos e Molina, ao ser nomeado governador do presídio de Valência em 1834.

Bitencourt (2001, p. 98) cita que a Inglaterra enviava para Valência os criminosos mais perigosos, leia-se principalmente os delinquentes que voltavam a cometer crimes depois de ter cumprido penas mais leves, mesmo assim a severidade do regime não era suficiente para evitar motins sangrentos e fugas.

A administração inovadora empregada pelo sistema progressivo, segundo Bitencourt (2001, p. 99) iria eliminar as condições desumanas que os criminosos viviam, onde a severidade seria substituída pela benignidade e os castigos por prêmios. Nesse sentido esse sistema foi chamado pelos ingleses de sistema progressivo ou *Mark system* (sistema de vales), que consistia em medir a quantidade de pena a ser cumprida pelo criminoso por uma soma de trabalho e boa conduta.

Bitencourt (2001, p. 99) afirma que tal soma era representada por marcas ou vales que o condenado obrigatoriamente deveria obter para que sua liberdade fosse concedida. Vale salientar que, diariamente o condenado recebia suas marcas ou vales referente à quantidade de trabalho já deduzido os suplementos de alimentação.

Em caso de má conduta, segundo Bitencourt (2001, p. 99), era imposta ao condenado uma multa que seria descontada de seus vales, ou seja, era o início da condenação indeterminada, pois a duração da pena dependia exclusivamente da conduta do apenado na prisão através do aproveitamento do trabalho e de seu comportamento.

Portanto, é de fácil visualização que o sistema progressivo inglês deu "liberdade" de escolha ao apenado no que tange a quantidade de pena, onde se trabalhasse e tivesse um bom comportamento certamente sua pena seria menor, caso contrário teria tempo indeterminado.

Sendo assim, Bitencourt (2001, p. 99) destaca que se criou uma espécie de pena pecuniária pelas faltas cometidas, que eram descontadas dos vales ou marcas, criando uma espécie de conta corrente ao apenado, influenciando diretamente na quantidade de pena a ser cumprida.

Bitencourt (2001, p.99) ressaltou que o sistema progressivo, idealizado por Alexander Maconochie, dividia-se em três períodos:

- 1º Isolamento celular diurno e noturno: conhecido como período de prova, tinha como finalidade levar o apenado a uma reflexão sobre sua conduta criminosa, impondo-lhe isolamento total, submetendo-os a trabalhos duros e obrigatórios, com regime de alimentação insuficiente.
- 2º Trabalho em comum sob a regra do silêncio: durante esse período o apena era submetido a trabalhos em grupo, tendo como regra o silêncio absoluto. Vale salientar que esse período era dividido em três classes, onde o apenado conforme adquiria seus vales ou marcas conseguia integrar a classe seguinte, até alcançar a primeira classe denominada como liberdade condicional.
- 3º Liberdade condicional: esse período era o mais aguardado pelo apenado, onde receberia sua liberdade com restrições o qual deveria obedecer como um período de prova. Passado esse período e não tendo nenhum motivo que determinasse a revogação, o condenado obteria sua liberdade em definitivo.

Bitencourt (2001, p.99) concluiu que os principais resultados buscados e alcançados pelo idealizador desse sistema era produzir o hábito do trabalho, ordem e disciplina. Insta saliente que, esse trabalho realizado por Maconochie na Ilha Norfolk teve grande sucesso,

eliminando todo tipo de motim e fatos sangrentos, ao ponto de ser designado para dirigir a penitenciária de Birmingham, encarando o novo desafio como uma promoção, o qual infelizmente não obteve o mesmo sucesso devido aos entraves legais e burocráticos.

## 2.4.3 – SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS

É notório que o sistema progressivo trabalhou sob o principal desejo do apenado, a liberdade. Sendo assim, o sistema sempre direciona o condenado para a liberdade, desde que suas obrigações sejam cumpridas.

Nesse passo Bitencourt (2001, p. 100) evidenciou a principal característica que o diferencia dos sistemas pensilvânicos e auburniano, que somente pretendiam regulamentar o regime interno das prisões e eventualmente corrigir os reclusos no decurso de tempo do cumprimento da pena. Uma das características que mais marcou o sistema progressivo consistiu na diminuição da severidade do cumprimento da pena, na medida em que o condenado demonstrava bons comportamentos.

Bitencourt (2001, p. 101) cita que Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, reconheceu que o sistema de Maconochie (Sistema inglês) era bom, mas que precisava de mais ações para preparar o apenado para liberdade. Sendo assim, Crofton realizou modificações fundamentais dando origem ao Sistema Irlandês.

Sendo assim, visando preparar o condenado para a liberdade Crofton implementou as prisões intermediárias, que tratava-se de um período entre as prisões fechadas e a liberdade condicional, considerada como meio de prova da aptidão do condenado viver em liberdade.

Nesse sentido Bitencourt (2001, p. 102) afirma que o grande resultado esperado pela prisão intermediária era a possibilidade do condenado ter contato com o exterior e facilitar a sua reabilitação social, sendo assim o sistema irlandês ficou composto por quatro fases:

- 1ª Reclusão celular diurna e noturna: semelhante ao sistema inglês era cumprida sem comunicação, com alimentação escassa e sem qualquer possibilidade de benefícios.
- 2ª Reclusão celular noturna e trabalho diurno coletivo: prevalecia ainda a lei do silêncio influenciado pelo sistema auburniano. Nessa fase também não se encontram diferenças do sistema inglês, que consistia na "premiação" em formato de marcações ou vales em consequência de boa conduta. Era também dividida em classes onde o apenado tinha como objetivo sempre progredir para classe superior, pois teria mais benefícios.

3ª – Período intermediário: criado por Crofton, esse período foi inserido entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Eram executados em locais diferenciados, geralmente no exterior do estabelecimento penal em trabalhos agrícolas.

A disciplina nessa fase era mais suave e a pena era cumprida em prisões sem muro e sem ferrolhos. Na maioria das vezes os condenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres, sejam nos trabalhos rurais ou industriais.

Ressaltou que os condenados tinham diversos benefícios, os quais são abandonar os uniformes prisionais, não ser castigado fisicamente, escolher atividades laborais e especialmente se comunicar com a população não carcerária.

É notória que a principal finalidade dessa fase era a moralização e humanização do regime, visando sempre à reabilitação do apenado.

4ª – Liberdade condicional: essa fase também possuía as mesmas características do sistema inglês, onde o condenado recebia a liberdade com restrições e ao final, se não houvesse questões revogadoras, seria concedida a liberdade definitiva.

O sistema irlandês, segundo Bitencourt (2001, p. 102), foi considerado um sucesso e obteve grande repercussão, sendo adotado por inúmeros países, evidenciando que o sistema progressivo foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois em consonância com o artigo 33, parágrafo 2º do Código Penal estabelece que a pena deverá ser executada de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, passando de um regime mais rigoroso para outro mais brando.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se nesse trabalho científico expor as origens da pena privativa de liberdade, bem como suas motivações e fundamentos, e é de fácil visualização encontrar uma linha evolutiva, principalmente em questões de Direitos Humanos acompanhado com as motivações dos governantes.

Nesse passo quando se diz linha evolutiva refere-se às características penais pesquisadas desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea, onde na Antiguidade constatou-se que a prisão era meramente custodial, ou seja, era apenas um momento que o criminoso aguardava para que seu julgamento. E vale lembrar que nessa época as penas eram

basicamente castigos corporais, que na maioria das vezes levavam os condenados à morte ou mutilações.

Na Idade Média, compreendida entre o século V ao XV, ainda a finalidade da prisão era custodial e a maioria das penas ainda continuavam sendo desumanas e horripilantes. Insta salientar que, mesmo as penas sendo consideradas meios cruéis e horríveis, a sociedade aprovava os moldes de punições, onde as execuções, mutilações ou qualquer outro meio eram praticados publicamente com a finalidade de entretenimento social.

É de extrema importância relatar que na Idade Média surgiu a prisão eclesiástica com a finalidade de correção do denominado clérigo rebelde, que a partir desse surgimento se identificou as tendências positivas da pena privativa de liberdade, mas ainda eram aplicadas somente aos clérigos e o massacre ainda continuava para a população comum.

Na Idade Moderna, impulsionada pela classe eclesiástica, a finalidade da prisão começou a mudar, pois o cenário econômico necessitava de mudanças radicais. Então surge o entendimento que os condenados deveriam ser reabilitados para o convívio em sociedade, mudando totalmente o caráter custodial inicialmente implantado.

Portanto nesse momento podemos identificar grandes passos evolutivos e características da pena privativa de liberdade aplicada atualmente.

Nesse sentido, em nosso ordenamento jurídico encontramos princípios constitucionais, leis, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais essenciais para a recuperação do condenado, buscando continuamente protegê-los da arbitrariedade do próprio Estado, preservando seus Direitos fundamentais e criando meios motivacionais, estimulando o bom comportamento para que seja capaz de ser considerado reabilitado.

Observa-se que, analisando historicamente, encontramos uma grande evolução no tratamento do condenado e as finalidades buscadas com a pena privativa de liberdade, trazendo uma sensação satisfatória.

Nesse sentido quando se analisa isoladamente o atual sistema penitenciário, se encontram muitas virtudes referentes a questões motivacionais ao bom comportamento (progressão de pena e seus requisitos) e a constante busca da proteção dos direitos do condenado, possuindo muitas características com o chamado Sistema Progressivo.

Como já citado anteriormente, é de fácil visualização a constante evolução dos sistemas penitenciários visando sempre a reabilitação do infrator, mas ainda a reabilitação é muito pequena em relação ao índice de reincidência. Se espera, no entanto, que nosso atual sistema penitenciário faça apenas parte de um processo evolutivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código penal**. Organizado por Luiz Flávio Gomes, 15ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Legislação**: normas jurídicas federais. Disponível em: <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislação">http://www4.planalto.gov.br/legislação</a>>. Acesso em: 02.jun.2013.

BRASIL. **Vade Mecum**. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral**, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2004.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.